



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE
LEI N.º 1.349, de 2020, que
"institui e inclui no Calendário
Oficial de Eventos do Distrito
Federal o 'Dia de Combate ao
Tráfico de Animais Silvestres' e dá
outras providências".

AUTOR: Deputado DANIEL
DONIZET

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.349, de 2020, de autoria do deputado Daniel Donizet, que prevê instituir e incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o "Dia de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres", a ocorrer anualmente no dia 29 de setembro, conforme previsto no art. 1º.

É tratado no art. 2º da proposição que por ocasião do Dia de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, o Poder Público organizará palestras, debates e distribuirá material informativo.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma que a iniciativa objetiva coibir a comercialização ilegal da fauna brasileira por meio de campanhas publicitárias em locais públicos e na escola, visando a sensibilização da população para a problemática com um forte trabalho de educação ambiental.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 11/08/2020 e tramitará em duas comissões, CDESCTMAT para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O tráfico de animais é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para os tráficos de armas e de drogas. O volume de recursos envolvido é enorme, descambando para outros crimes, como corrupção e falsificação de documentos, tanto que a atividade funciona nos moldes do crime organizado, característica já plenamente comprovada pelos órgãos ambientais e autoridades policiais que atuam no Brasil e em outros países.

São cada vez mais constantes as incursões nas matas tropicais em busca de animais para fomentar o tráfico nacional e internacional. Manter animais silvestres em cativeiro continua sendo um hábito cultural da população brasileira, para exibi-los em forma de coleções ou destiná-los a estudos científicos e à produção de medicamentos e afins.

O tráfico da fauna silvestre possui características peculiares quanto às espécies comercializadas e ao destino que elas têm ao chegar aos mercados internacionais. As ações ilícitas podem ser divididas em três modalidades com objetivos distintos: animais para colecionadores particulares e zoológicos, animais para fins científicos e animais para comercialização em pet shops. Cada uma dessas modalidades requer atenção e meios de combate específicos.

O combate ao tráfico de animais necessita encarecidamente de uma conscientização da sociedade e dos órgãos ambientais sobre o dano ecológico e social provocado por essa atividade criminosa.

Com essa perspectiva, a inclusão do Dia de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a ser comemorado anualmente em 29 de setembro - Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Selvagens-, oferecerá à sociedade a oportunidade e o estímulo para o debate dos problemas e a conscientização sobre o tema, que tem colocado diversas espécies de animais em vias de desaparecer para sempre da natureza.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.349/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

*Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134**, Deputado(a) Distrital, em 08/09/2021, às 20:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0527258** Código CRC: **28DC27B2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00024834/2021-15

0527258v4